



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 15374.001503/2001-11  
**Recurso nº** 126.644 Voluntário  
**Matéria** FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão nº** 303-35.698  
**Sessão de** 15 de outubro de 2008  
**Recorrente** FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 30/08/1991 a 28/02/1992

Finsocial. Constituição do crédito tributário. Decadência.

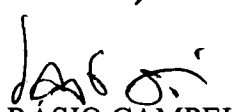
A inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, enunciada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 8, tem efeitos *ex tunc* nos questionamentos e nos processos em curso no dia 11 de junho de 2008. Efeitos da modulação definidos pelo plenário da Corte Suprema.

**PROCESSO ANULADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a extinção do crédito tributário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto.

## Relatório

Cuida-se de retorno dos autos da Câmara Superior de Recursos Fiscais que proveu recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para considerar de dez anos o prazo decadencial na constituição do crédito tributário do Finsocial, por força do artigo 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Segundo o Acórdão 303-31.665, de 21 de outubro de 2004, da lavra do conselheiro Nilton Luiz Bartoli, em sessão de 21 de outubro de 2004, esta câmara havia acordado, por maioria de votos, considerar decadentes os créditos tributários lançados com inobservância do prazo previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional: cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Vencidas, na ocasião, a presidente Anelise Daudt Prieto e a conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o recurso especial com as razões de folhas 245 a 253. Contra-razões do sujeito passivo da obrigação tributária às folhas 263 a 267.

No despacho de folha 295, a autoridade competente devolveu para este colegiado os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 296 folhas.

É o relatório.

*mg*

## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conforme relatado, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proveu recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para considerar de dez anos o prazo decadencial na constituição do crédito tributário do Finsocial, por força do artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, e determinou o retorno dos autos a esta câmara para exame do mérito do recurso voluntário.

Para a solução deste processo administrativo, creio relevantes decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal, proferidas no julgamento do Recurso Extraordinário 559.882 [¹]. Na primeira delas, do dia 11 de junho de 2008:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977. Em seguida, o Tribunal adiou a deliberação quanto aos efeitos da modulação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela recorrente o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau e, na modulação, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

A conclusão do julgamento foi levada a efeito no dia imediatamente subsequente. Naquela ocasião:

O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos *ex nunc* à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizados após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Ainda da Corte Suprema, porque cuida de igual matéria, destaco o enunciado da Súmula Vinculante 8:

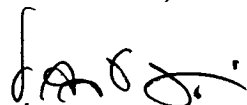
*SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

¹ Decisões disponíveis em:

<<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=559882&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M.>>. Acesso em 30 jun. 2008, 18h.

Com essas considerações, dada a superveniência das manifestações do Pretório Excelso, mormente a modulação do julgado com efeitos *ex tunc* nos casos de questionamentos em curso, considero extinto o crédito tributário litigioso lançado com inobservância do prazo previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional: cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator